



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.908434/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.264 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

AGÊNCIA. PROPAGANDA. RETENÇÃO.

Diferentemente da regra geral, ao invés da fonte pagadora efetuar o recolhimento do IRF, a própria agência de propaganda é responsável por esse recolhimento por conta e ordem do anunciante.

Adicionalmente, deve a agência de propaganda fornecer ao anunciante documento comprobatório contendo a indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido relativo ao ano-calendário anterior, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 130/92.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual, nos termos do voto do Relator. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 203 e ss):

1. Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 08849.73668.100209.1.7.02-4457 e que invoca como direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

2. O montante do crédito alegado na declaração referida foi utilizado em compensações tratadas nos PER/DCOMP de nº 16546.58852.280207.1.3.02-3106, 10453.84637.190407.1.3.02-0496 e 02207.81132.190307.1.3.02-7843.

3. As pretensões expressas no PER/DCOMP, referido ao início, foram parcialmente acolhidas pela autoridade administrativa competente, a qual em despacho decisório, exarado sob o número de rastreamento 005612945, afirmou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2. A decisão administrativa em comento (fls. 179) apresenta as seguintes conclusões:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	EST. COMP. SNPA	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	893.668,26	1.157.458,20	9.290,23	2.060.416,69
CONFIRMADAS	203.234,60	1.157.458,20	0,00	1.360.692,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 758.976,83

Valor na DIPJ: R\$ 758.976,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.060.416,69

IRPJ devido: R\$ 1.301.439,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 59.252,94

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08849.73668.100209.1.7.02-4457

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
16546.58852.280207.1.3.02-3106 10453.84637.190407.1.3.02-0496
02207.81132.190307.1.3.02-7843

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
719.215,20	143.843,02	349.603,42

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda Nacional, alega a interessada que (fls. 06 a 18):

a) *“O referido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 pleiteado pela Requerente é composto, basicamente, pelos seguintes valores: (i) R\$ 893.668,26 de imposto de renda retido na fonte; (ii) R\$ 1.157.458,20 de pagamento a título de estimativa mensal IRPJ por meio de DARF; e (iii) R\$ 9.290,23 de estimativa mensal do mês de fevereiro de 2006 compensada com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores.”*

b) (...) *“no que tange ao item “i” e “iii”, em breve síntese, a Autoridade Administrativa entendeu que a Requerente não tinha direito à apropriação do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ de 2006, pois não teria comprovado parte dos impostos de renda retidos na fonte, bem como que a compensação por estimativa mensal de IRPJ não teria sido confirmada.”;*

c) Os valores de IRPJ recolhidos a título de estimativa mensal não são os tributos realmente devidos, mas meras antecipações do que será devido a título de IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário, conclusão que encontra respaldo no fato de que o pagamento das estimativas não consta como forma de extinção do crédito tributário, pois se ao final do ano for apurado tributo a ser pago, após todas as adições e exclusões previstas na legislação, o contribuinte deverá recolher o tributo devido e, somente nesta hipótese, é que o crédito tributário será considerado extinto;

d) Uma vez encerrado o exercício fiscal, apura-se o *quantum* devido, com base no lucro real para efeito do imposto de renda, em 31 de dezembro, deduzido das estimativas recolhidas e outros valores permitidos pela legislação. Após a data referida, os débitos de estimativas não mais serão exigíveis e que tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme diversos julgados colacionados a título de jurisprudência;

e) Os precedentes mencionados afastam a possibilidade de cobrança das estimativas de IRPJ, indicadas no PER/DCOMP de nº 16546.58852.280207.1.03.02-3106, pois estas se tornaram inexigíveis ao término do exercício em foram apuradas, pouco importando o fato de que tenham sido declaradas em DCTF, pois configuram meras antecipações e não o fato gerador em si (cuja ocorrência se verifica apenas ao final do ano-calendário).

f) Os pagamentos por estimativas deixam de ter eficácia ao final do ano-calendário, pois como as demais adições e exclusões previstas na legislação de regência, passam a compor o imposto efetivamente devido, impondo-se do exposto o cancelamento dos documentos de cobrança referentes à estimativa mensal de IRPJ do mês de janeiro de 2007 (R\$ 217.185,47);

g) Nos termos do art. 64 da Lei nº 7.450/85, com a alteração dada pela Lei nº 9.064/95, todos os pagamentos efetuados a título de serviços de propaganda e publicidade sujeitam-se ao desconto do IRRF;

h) Todas as receitas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade foram oferecidas à tributação, sofrendo a incidência do IRRF, na forma da legislação aplicável, e para demonstrar traz à cognição processual os comprovantes de recolhimento (DCTF, DARF e PER/DCOMP) cujo total foi de R\$ 553.093,14.

i) Demonstrado o recolhimento do IRRF, o montante mencionado no item anterior deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006;

j) Ao contrário do sustentado pela autoridade administrativa *a quo*, as receitas financeiras oriundas das fontes pagadoras identificadas pelo CNPJ de números 33.066.408/0001-15 e 60.942.638/0001-73 foram declaradas na DIPJ 2007, portanto, oferecidas à tributação, sendo indevido o não reconhecimento das respectivas retenções em fonte para efeito de composição do saldo negativo invocado como direito creditório;

k) As receitas financeiras citadas foram efetivamente tributadas pelo IRPJ, conforme evidenciam os livros razão e informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras envolvidas;

l) É válida a compensação da estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de fevereiro de 2006 (R\$ 9.290,23) e que esta foi operada com base no saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2005, nos termos e na forma fixada pela legislação de regência, bem como em consonância com o entendimento externado pelo Fisco (Ato Declaratório do SRF – n.º 3 de 07/01/2000);

7. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que:

- Sejam cancelados os valores exigidos em decorrência da não homologação do PER/DCOMP n.º 16546.58852.280207.1.3.02- 3106;

- Se opere a reforma do despacho decisório, como consequência da demonstração do saldo negativo de IRPJ de 2006, devendo ocorrer também a homologação de todas as compensações declaradas.

8. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial, a juntada de novos documentos.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- a interessada declarou na DIPJ 2007 apenas 59,67% das receitas financeiras relacionadas aos informes de rendimentos por ela apresentados, somente foi possível confirmar como parcela de composição de crédito 59,67% das respectivas retenções em fonte.

- o valor consolidado de retenções, declarado pela Recorrente, não era compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda;

- não foi possível à autoridade *a quo* confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistiu erro na decisão questionada pela interessada, sendo pertinente trazer à colação o comando contido no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF n.º 123/92...

- a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto n.º 3000/99;

- a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é vital para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei n.º 9.430/96.

- a interessada, em concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora, e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.

- a retificação do PER/DCOMP é possível, mas somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, o que não seria o caso.

- a DCOMP de n.º 08379.45576.310306.1.3.02-5104, relativa à estimativa mensal de IRPJ do mês de fevereiro de 2006 (R\$ 9.290,23), não foi homologada, bem como não foi acolhida a respectiva de inconformidade (Acórdão de n.º 06-048.881 - PAF 13896.905750/2010-64).

Cientificada em 11/06/2013 (e-fl. 222) da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/06/2013 (e-fl. 254), em que repete os fundamentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo da declaração de compensação transmitida sob o nº 08849.73668.100209.1.7.02-4457 e que invoca como direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. O despacho Decisório (fls. 179) deferiu parcialmente o crédito, (i) reconhecendo parcialmente a declarada retenção de R\$ 893.668,26; (ii) confirmando os pagamentos de R\$ 1.157.458,20 a título de estimativa mensal IRPJ por meio de DARF; e (iii) indeferindo o montante de R\$ 9.290,23 de estimativa mensal do mês de fevereiro de 2006 que teria sido compensada com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores.”

Em manifestação de inconformidade a Recorrente alega ter direito a crédito adicional referente a recolhimentos que efetuara via DARFs— código 8045. Entende que mesmo sendo a recebedora do rendimento, pelos serviços de propaganda prestados, a legislação a obriga a recolher em nome do anunciante (IN 130/92). A DRJ entendeu que o Recorrente não cumpriu as formalidades relativas à declaração de compensação ao informar recolhimento consolidado, e não por anunciante. Adiciona que a falta de DIRFs das fonte pagadoras impossibilitava a confirmação de cada retenção que compunha o crédito adicional. E aduz ainda não haver confirmação de que as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do exercício 2007, ano calendário 2006, como prevê o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 9.430/92.

A respeito da DCOMP de nº 08379.45576.310306.1.3.02-5104, relativa à estimativa mensal de IRPJ do mês de fevereiro de 2006 (R\$ 9.290,23), a DRJ afirma que esta não foi homologada, bem como não foi acolhida a respectiva de inconformidade (Acórdão de nº 06-048.881 - PAF 13896.905750/2010-64).

Resta claro que as informações na Declaração de Compensação não foram apresentadas na forma regulamentar, visto que a Recorrente informou valor consolidado de IRF, quando deveria informar o valor de IRF por anunciante/tomador do serviço de propaganda. Também na DIPJ Exercício 2007 este mesmo montante recolhido pela Recorrente consta como parte de valor consolidado no seu CNPJ, quando deveria identificar cada um dos anunciantes a que se refere o recolhimento e a respectiva receita de serviços recebida. Tais infrações impediram o tratamento computacional do requerimento de restituição/compensação e constaram como motivo para a improcedência da manifestação de inconformidade pela DRJ. Dispôs a decisão de primeira instância que analisar o crédito com os documentos apresentados importaria em analisar novo pedido de restituição/compensação pois configuraria retificação da PERDCOM original: Assim motivou a decisão de piso:

(...)

IRRF - Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica – Cód. 8045

19. No que concerne à retenção sob o código 8045, no valor de R\$ 553.093,14, constata-se que foi declarada como se TALENT PROPAGANDA S/A fosse a fonte pagadora. Tal informação consta tanto no PER/DCOMP (fl. 185) como na DIPJ 2007 e para ilustrar a questão cumpre trazer à colação os trechos pertinentes das declarações mencionadas:

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito

45.068.061/0001-29
IRPJ Retido na Fonte

08849.73668.100209.1.7.02-4457

Página 3

[...]

0002 CNPJ da Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29

Código da Receita: 8045 - Serviços de propaganda prestados por Pessoa Jurídica

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor 553.093,14

DIPJ 2007

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0002 CNPJ Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29

Nome Empresarial: TALENT PROPAGANTA S.A.

Órgão Público Federal: Não

Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de

propaganda

Rendimento Bruto 36.872.876,00

Imposto de Renda Retido na Fonte 553.093,14

CSLL Retida na Fonte 0,00

20. Compulsando o que foi transcrito no parágrafo anterior, bem como o teor da manifestação de inconformidade e seus anexos, é inegável que tanto o PER/DCOMP em exame quanto a DIPJ 2007 não correspondem aos documentos apresentados pela interessada como anexo de suas razões de inconformidade.

21. Partindo dos dados referidos no parágrafo 19, sobretudo o conteúdo do PER/DCOMP, os sistemas de suporte à decisão do Fisco comunicaram à autoridade *a quo* a inexistência em DIRF da retenção no valor de R\$ 553.093,14. E esta informação é o elemento determinante da glosa da parcela de composição de crédito em exame, pois o valor respectivo, em verdade, expressa a consolidação de múltiplas retenções que necessariamente deveriam ter sido informadas de maneira individualizada, com a indicação do CNPJ e do valor retido para cada um dos tomadores de serviços da interessada.

22. Assim, é evidente que a consolidação das retenções, vinculadas à prestação de serviços de propaganda e publicidade, no valor de R\$ 553.093,14, jamais seria compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada uma das fontes pagadoras das receitas de serviços de propaganda e publicidade.

23. Ou seja, não foi possível à autoridade *a quo* confirmar, através do sistema de consulta à DIRF, a parcela de composição de crédito em questão, inexistindo erro em sua rejeição. E sobre tal tema é pertinente trazer à colação o disposto no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92, *in verbis*:

Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte – DIRF Anual do anunciante.

24. Em harmonia com os argumentos anteriormente alinhados, cumpre lembrar que a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99, ressaltando que a interessada nem mesmo apresentou cópia dos informes que deveria prestar aos seus anunciantes, nos termos da IN/SRF nº 123/92.

25. Neste ponto cabe frisar sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é imprescindível para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o anteriormente citado art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.

26. Diante do que foi exposto, é relevante sobrelevar que a interessada discriminou corretamente outras fontes pagadoras no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, a saber: instituições financeiras Sudameris e ABN Amro Real.

27. O fato descrito aponta que, ao tempo em que preencheu a DIPJ 2007, a contribuinte tinha plena consciência do conceito de fonte pagadora. Portanto, de que a consolidação em seu nome das retenções relativas ao código de receita 8045 implicava omitir o CNPJ das fontes reais, bem como era incompatível com a individualização do valor retido para cada tomador dos serviços de propaganda e publicidade.

28. Inobstante o que foi anteriormente alinhado, é necessário registrar que o acolhimento dos pedidos da interessada, em concreto, implicaria a retificação das parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que agora nele fossem identificadas as diversas fontes pagadoras omitidas quando a declaração em tela foi elaborada e transmitida ao Fisco.

29. Considerando a situação descrita, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB Nº 900/08, *in verbis*:

A Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008

[...]

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76 . *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. *A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

Art. 77 . *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Art. 78 . *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Art. 79 . *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º *Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.*

§ 2º *Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.*

§ 3º *As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:*

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80 . *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Art. 81 . *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

30. Como se vê na legislação reproduzida, a retificação do PER/DCOMP é possível, mas não indiscriminadamente. O procedimento necessário é formal, operando-se, conforme o caso, através da apresentação do formulário apropriado ou de PER/DCOMP eletrônico. E isto *somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa*, observando-se que a mesma restrição permanece na disciplina atual do tema (art. 88 da IN/RFB 1300/12).

31. Diante da limitação fixada na norma de regência, é inadmissível nesta quadra processual a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, dado que se trataria de medida posterior ao despacho decisório.

32. Inexiste, portanto, hipótese que permita acolher a manifestação de inconformidade examinada.

33. Registre-se também que se ainda fosse possível a retificação pleiteada, esta medida somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do despacho decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação da espécie de decisão referida, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

34. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*:

(...)

(...)

Não se pode concluir que houve alteração do crédito requerido. A Recorrente continua a requerer o saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006. O que caberia seria intimar a Recorrente a discriminar o valor retido ou pago, informado inicialmente de forma consolidada; e a apresentar relação dos tomadores de serviços a que compete cada parcela de IRF. Após verificar a disponibilidade do recolhimento (ou imposto de renda retido na fonte) e a declaração e escrituração da receita correspondente. E enfim, calcular eventual crédito correspondente ao ajuste do IRPJ do período.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Este CARF já decidiu que (1º Turma da CSRF, Acórdão nº 9101003.437) o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre

receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Mas que documentos podem comprovar que efetivamente o contribuinte sofreu as retenções que alega? Iniro que há três tipos de provas: i) os comprovantes de rendimentos, de produção exclusiva da fonte pagadora; ii) as provas exclusivamente produzidas por quem diz que sofreu a retenção (como notas fiscais emitidas por empresa prestadora de serviço ou documentos fiscais desta última); iii) outros elementos que possam ajudar na convicção de que a retenção ocorreu, como comprovantes de pagamentos da prestadora de serviço à tomadora (aproveitando o exemplo citado), combinados ou não com contratos em que ambas as empresas assinem, descrevendo valores e obrigações, etc..

No caso presente o Despacho Decisório foi eletrônico, o que agiliza a análise dos pedidos de compensação, mas que prejudicou a consideração das características particulares das alegações da Recorrente, como a de que ela própria recolheu o IRF, com base no prescrito pela IN 130/92.

O disposto no artigo 53, inc. II e parágrafo único da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, criou incidência de imposto de renda, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, por serviços de propaganda e publicidade, ao qual a Instrução Normativa SRF nº 24, de 21 de janeiro de 1986, conferiu conformação própria e definitiva (Parec. Norm. CST Nº 7 - 1986).

"Art. 53 Sujeitam-se ao desconto de imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I -

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresa de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços."

Também de relevância será reproduzir o item 3 da IN 24, de 21 de janeiro de 1986, e artigos 1º a 3º da IN 130, de 09 de dezembro de 1992, que, com relação ao assunto, especificaram:

" IN 24, de 21 de janeiro de 1986

(...)

3. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deveria ter havido a retenção."

(...)

IN 130, de 09 de dezembro de 1992

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuarem o recolhimento do imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 2º A agência de propaganda sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Desta forma, reputo necessário outro Despacho Decisório que analise as provas carreadas pela recorrente e conclua se há recolhimento de IR, mesmo que efetuado pela Recorrente por conta e ordem das contratadas, como antecipação para IRPJ exercício 2007, ano calendário 2006, e se as receitas correspondentes ao crédito foram de fato declaradas na DIPJ do mesmo exercício 2007, como prevê o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 9.430/92

A respeito da DCOMP de nº 08379.45576.310306.1.3.02-5104, relativa à estimativa mensal de IRPJ do mês de fevereiro de 2006 (R\$ 9.290,23), esta não foi homologada, bem como não foi acolhida a respectiva de inconformidade pela DRJ (Acórdão de nº 06-048.881 - PAF 13896.905750/2010-64). Já neste CARF, o julgamento respectivo foi convertido em diligência (Resolução 1401-000.692, de 12/12/2019), ainda não cumprida, o que impediria a pronúncia sobre o crédito respectivo.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente às retenções de IR, e prolate despacho complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA